

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Dispõe sobre o aproveitamento de estéreis e rejeitos provenientes da atividade minerária para a recuperação de áreas degradadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de estéreis e rejeitos provenientes da atividade minerária para a recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades minerárias sujeitas ao licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que geram estéreis e rejeitos em seus processos de lavra e beneficiamento.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – estéril: material *in natura* descartado diretamente na operação de lavra, antes do beneficiamento;

II – rejeito: material descartado durante e/ou após o processo de beneficiamento.

Art. 3º O licenciamento ambiental de atividades minerárias geradoras de estéreis e rejeitos deve contemplar uma análise de viabilidade técnica de aproveitamento desse material para a recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Caso haja viabilidade técnica para o aproveitamento dos estéreis e rejeitos para a recuperação de áreas degradadas, deve ser apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente um plano com metas progressivas para essa destinação.



\* C D 2 5 1 7 0 9 7 0 1 7 0 0 \*

Art. 4º O aproveitamento de estéreis e rejeitos deverá observar os seguintes objetivos:

I – reduzir o risco e o impacto ambiental causados pelo depósito de estéreis e rejeitos;

II – promover a sustentabilidade das regiões mineradoras, contemplando as vertentes social, econômica e ambiental;

III – induzir o aproveitamento de estéreis e rejeitos não perigosos em projetos de recuperação de áreas degradadas;

IV – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções geotécnicas e ambientais para utilização de estéreis e rejeitos não perigosos como insumo para a recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º O plano de aproveitamento progressivo dos estéreis e rejeitos da atividade minerária deve conter, no mínimo:

I – diagnóstico da quantidade e características do material gerado;

II – metodologia de aproveitamento e destinação final;

III – medidas para minimizar riscos ambientais e à saúde pública;

IV – plano de monitoramento e controle ambiental;

V – cronograma de execução das ações.

Parágrafo único. O plano de aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 6º A recuperação de áreas degradadas com a aplicação de estéreis e rejeitos da mineração deve ser precedida da análise e caracterização da toxicidade do material a ser aplicado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 7º Os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD estruturados com estéreis e rejeitos da atividade minerária devem ser



\* C D 2 5 1 7 0 9 7 0 1 7 0 0 0

disponibilizados no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – Sinima, na forma prevista no art. 35 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem como objetivo criar um ambiente regulatório favorável ao aproveitamento de estéreis e rejeitos de mineração, desde que classificados como não perigosos, como insumo para a recuperação de áreas degradadas.

A discussão sobre a produção, gestão e destinação final dos resíduos da mineração não é recente no Brasil, mas ganhou destaque nos últimos 10 anos devido a desastres ambientais graves, como os rompimentos das barragens de rejeitos em Bento Rodrigues, no município de Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, ambos em Minas Gerais.

Como aprendizado, o setor de mineração tem adotado novas técnicas de gestão de resíduos, como disposição a seco, rejeitos em pasta, reciclagem e reutilização, incluindo recuperação ambiental e produção de insumos para construção civil. A escolha da técnica ideal precisa considerar a natureza dos rejeitos, as condições locais, os impactos ambientais associados, além de aspectos regulatórios.

Destaca-se que o aproveitamento de estéreis e rejeitos passou a constar expressamente do conceito de atividade de mineração, nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e o tema também foi objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Resolução ANM nº 85, de 2 de dezembro de 2021<sup>1</sup>.

Nesse contexto, há espaço regulatório favorável para uma solução que integra o uso dos rejeitos da mineração à recuperação de áreas

<sup>1</sup> Disponível em: [https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000085&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DC/ANM/MME&cod\\_modulo=351&cod\\_menu=6675](https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000085&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DC/ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=6675)



\* C D 2 5 1 7 0 9 7 0 1 7 0 0

degradadas, o que se mostra uma alternativa valiosa para a mitigação dos impactos dessa atividade econômica.

Estima-se que o Brasil gere entre 86 milhões e 172 milhões de toneladas de rejeitos por ano na produção de ferro<sup>2</sup>, o que faz com que a sua destinação se apresente como um dos desafios mais críticos enfrentados por este segmento. Diante disso, nos parece uma oportunidade relevante aliar a destinação adequada dos resíduos sólidos com a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas sujeitas à degradação.

É preciso ponderar, entretanto, que nem todos os tipos de resíduos são adequados para a recuperação ambiental de áreas degradadas, devendo-se verificar previamente, entre outros aspectos, a toxicidade do composto. Por esta razão, é recomendável a utilização, para essa finalidade, apenas dos resíduos classificados pela norma 10.004/2024 da ABNT como não perigosos, inertes (classe II-B) e não inertes (classe II-A).

Levando isso em conta, os rejeitos da mineração de ferro, dado o volume produzido anualmente, composição e método de processamento, se apresentam como os mais adequados para a recuperação ambiental de áreas degradadas. De todo modo, preparamos o projeto de lei de forma abrangente, para que o aproveitamento progressivo se aplique a todos, quando viável.

Assim, diante de tamanho potencial de mitigação dos impactos da atividade minerária, com resultados efetivos para a recuperação de áreas degradadas, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada GREYCE ELIAS

2025-9602

<sup>2</sup> TUNES, S.; VASCONCELOS, Y. O que fazer com os rejeitos gerados pela exploração mineral? Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/06/02/o-que-fazer-com-os-rejeitos-gerados-pela-exploracao-mineral>



\* C D 2 5 1 7 0 9 7 0 1 7 0 0 0 \*